



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 70/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 7/2.017 – altera o código de obras (lei complementar nº 35/2014).

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

Após a ocorrência de reunião com um corpo de engenheiros locais e vereadores (registro de fls. 19/22), aqueles apresentaram um compêndio com modificações pontuais no Código de Obras, ultrapassando a ideia inicial de análise das modificações advindas da presente propositura. Para facilitar a leitura foi elaborada uma legenda, com indicação de comentários, inclusões e exclusões.

Oportuno registrar que as opiniões deste parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, ficam prejudicadas diante das ponderações feitas pelos engenheiros, dada a sua especialidade. Ou seja, as sugestões são atinentes à técnica construtiva de edificações, sendo necessário uma revisão por quem de direito: um engenheiro civil. Só assim poderão os vereadores decidir de forma clara a respeito.

Neste sentido, a posição abaixo - *Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa* -, extraída da Revista do TCU:¹

(...)

Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável.

Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir

¹ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/152/149>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



manifestação pode a ele reportar-se, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Diante deste cenário, resta à Assessoria Jurídica considerar seu posicionamento sobre dois aspectos. O primeiro, já bem explanado, de que é imprescindível um parecer de engenharia. E, o segundo, é o fato de ser da sua competência analisar tão somente se há antinomias, ilegalidades ou inconstitucionalidades, bem como vícios de iniciativa e atos congêneres, no compêndio apresentado pelos engenheiros, apontando-as.

Em razão do exposto nos incisos I e II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, emendas são passíveis de apresentação quando atinentes à matéria contida na proposição principal (texto abaixo na íntegra). Sendo assim, as indicações de reforma dos artigos 16, 20, 47, 70, 71, 72, 100, 119, 121, 122, 131, 132, 133, 134, 135, 142, 143, 144, 152, 155, 159, 165, 173, 186 e no Anexo II, demonstram certo grau de (in)compatibilidade com a propositura, salvo melhor juízo.

Art. 139. A emenda será admitida:

I - se atinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trata de matéria correlata, de maneira que a modificação de um, envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos;

É bem verdade que o processo democrático permite uma ampla participação das autoridades políticas no desenrolar dos processos legislativos. Projetos advindos do Poder Executivo, como este em análise, muitas vezes perpassam por grandes modificações dos membros do Poder Legislativo. Porém, ao modificar uma propositura há sempre uma forte necessidade de motivar/justificar as razões da mudança; então, o que

Alc



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



dizer das inclusões não pautadas pelo proponente, de natureza aditiva, mesmo que atreladas à matéria suscitada por aquele?

Exemplificando, temos nas indicações dos engenheiros a supressão do inciso I, do art. 100 do Código de Obras, sendo em momento algum tal temática objeto da proposição do Prefeito. *In verbis*:

Art. 100 Os postos de serviços de veículos deverão dispor de:

~~*I — boxes isolados para lavagem e lubrificação dos veículos;*~~

Deve-se registrar que a matéria objeto deste projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, o que, por si só, amplia as possibilidades de emendas por parte dos membros do Legislativo, desde que respeitadas a pertinência temática, a harmonia e a simetria com a proposta inicial. Neste sentido o acórdão do TJMG na Ação Direta Inconst N° 1.0000.16.071093-5/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - Requerido(a)(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS, PRESIDENTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 22.261/16 - PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DE SERVENTIAS - EMENDA PARLAMENTAR - DISPOSITIVO LEGAL SOBRE PERMUTA DE TITULARES DE SERVENTIAS - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSTA INICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. Ao parlamentar é admitido emendar projeto de lei, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial.

2. É inconstitucional o dispositivo legal quando verificado que, após ter ocorrido emenda parlamentar, não foi respeitada a pertinência temática com a proposta inicial.

3. Pedido julgado procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Seriam estas as considerações de natureza estritamente jurídicas a se fazer em face das indicações do grupo de engenheiros que contribuíram com o projeto de lei complementar 4/2017. Registrando, para as considerações dos Vereadores, ainda, a leitura do parecer jurídico 9/2018, de fls. 7/14.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 16 de julho de 2019.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL